



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.482 - PE (2013/0093417-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SUPERMERCADO DA FAMÍLIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ DOS PRAZERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Analisar a possibilidade de incidência do PIS e COFINS sobre a taxa de Administração dos Cartões de Débito e Crédito implica análise do conceito de faturamento e receita bruta da contribuinte, pois depende da interpretação desses conceitos à luz do art. 195, I, da CF em sua redação original e atual. Exame inviável em sede de Recurso Especial.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.482 - PE (2013/0093417-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SUPERMERCADO DA FAMILIA LTDA**
ADVOGADO : **ANDRÉ DOS PRAZERES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático de minha lavra onde neguei seguimento a recurso especial por considerar ausente a violação ao art. 535, do CPC e indevido o exame de tema constitucional em sede de recurso especial.

Alega a agravante que houve claro ferimento ao art. 535, II do CPC, que a discussão dos autos não implica análise do conceito de faturamento e receita bruta a ensejar a interpretação contida no art. 195, I da Magna Carta, e que o direito que milita em seu favor o direito de contabilizar como sendo sua RECEITA BRUTA, nos exatos termos do art. 1º das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores BRUTOS pagos pelas Administradoras de Cartão de Crédito e/ou Débito, bem como tem o direito de proceder com as compensações dos valores pagos a maior (e-STJ fls. 198/201).

Solicita a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.482 - PE (2013/0093417-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Analisar a possibilidade de incidência do PIS e COFINS sobre a taxa de Administração dos Cartões de Débito e Crédito implica análise do conceito de faturamento e receita bruta da contribuinte, pois depende da interpretação desses conceitos à luz do art. 195, I, da CF em sua redação original e atual. Exame inviável em sede de Recurso Especial.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que reconheceu a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores referentes à taxa de administração de cartão de crédito e débito, consoante a seguinte ementa (e-STJ fls. 84/90):

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Ao contratar com administradora de cartão crédito/débito, o estabelecimento comercial está, em verdade, contratando um serviço capaz de protegê-lo de eventuais inadimplementos, além de aumentar o número de suas vendas. **O fato de o valor referente á taxa de administração ser abatido previamente pela administradora não o desconfigura do conceito de receita** obtida pelo estabelecimento comercial com as vendas de seus produtos, pois a referida taxa representa, em verdade, pagamento realizado pela prestação de serviço ofertado.

2. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não prevêem a exclusão dos valores referentes à taxa paga às administradoras de cartão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Precedentes desta Corte: AC 514935-CE. Rel Des. Federal Francisco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cavalcanti, DJ:24 03.2011; AC 514694-AL. Rel. Des. Federal Vladimir Souza Carvalho, DJ: 24.02.2011; AC 509661-AL, Rel. Des. Federal Marganda Cantarelli, DJ: 07.12.2010; AC 492718-PE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, DJ: 03.08.2010.

Apelação improvida.

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 108/114).

Alega a recorrente que houve violação ao art. 535, do CPC; e aos arts. 1º, *caput* e § 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Sustenta que os valores referentes às entradas a título de taxa de administração não são receita, vez que não são faturamento da empresa, mas sim das empresas de administração de cartão de crédito (operadoras), já que entradas transitórias em sua contabilidade. Insiste nas diferenças dos conceitos de "entrada" e "receita". Procura demonstrar o dissídio (e-STJ fls. 118/129).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 146/162.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 182/183).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasto a ocorrência da alegada ofensa ao artigo 535, do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.

O STJ tem entendido que a interpretação do conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição ao PIS e à Cofins é matéria eminentemente constitucional, que foge à sua competência no âmbito do Recurso Especial. Precedentes:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 3º DA LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMO CAPAZ DE VIABILIZAR O RECURSO ESPECIAL.

1. A irresignação quanto ao conceito de faturamento e aos questionamentos acerca de sua abrangência em relação à receita bruta, expressão essa não prevista no texto constitucional original, diz respeito, em verdade, à base de cálculo do PIS e da COFINS. A controvérsia apresenta índole constitucional e, portanto, não pode ser objeto de análise em sede de recurso especial.

2. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

(...)

(REsp 1017645/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/9/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PEDIDO GENÉRICO. COISA JULGADA. QUESTÕES JULGADAS MEDIANTE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. A discussão atinente à modificação legislativa do conceito de faturamento extraído da norma que rege a competência tributária (art. 195, I, da CF/88) é matéria de natureza constitucional e, por isso, não pode ser apreciada em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. No mesmo sentido, descabe ao STJ julgar suposto conflito entre lei ordinária e lei complementar.

Precedentes do STJ.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1421547/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/8/2012).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VALORES GASTOS COM MATERIAIS. REEMBOLSO POR CLIENTES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A discussão referente ao conceito de faturamento, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg nos EDcl no REsp 1.135.391/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 6/12/11).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1224734/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/6/2012).

Na mesma linha ainda o REsp. n. 1405.081/CE, decisão monocrática, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.10.2013. Desse modo, analisar a possibilidade de incidência do PIS e COFINS sobre a taxa de Administração dos Cartões de Débito e Crédito implica análise do conceito de faturamento e receita bruta da contribuinte, pois depende da interpretação desses conceitos à luz do art. 195, I, da CF em sua redação original e atual. Exame inviável em sede de Recurso Especial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0093417-1

**AgRg no
REsp 1.377.482 / PE**

Números Origem: 00079410520104058300 201300934171 507327 79410520104058300

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERMERCADO DA FAMILIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ DOS PRAZERES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERMERCADO DA FAMILIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ DOS PRAZERES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.